



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GILVAN WILLIAM MASCARELI

**ARBITRAGEM:
MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS NO
BRASIL**

**ASSIS – SP
2014**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GILVAN WILLIAM MASCARELI

**ARBITRAGEM:
MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS NO
BRASIL**

Monografia submetida à Fundação Educacional do Município de Assis, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Campus "José Santilli Sobrinho", como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientando: Gilvan William Mascareli

Orientador: Prof. Luiz Antonio Ramalho Zanoti

**ASSIS – SP
2014**

FICHA CATALOGRÁFICA

341.4618 M395a	MASCARELI, Gilvan William Arbitragem: meio alternativo de resolução dos litígios no Brasil. / Gil van William Mascareli. Assis: Fun dação Educacional do Município de Assis, 2.014. 59p. Trabalho de conclusão do curso de Direito Orientador: Prof. Ms. Luiz A. R. Za noti 1. Arbitragem 2. Leis-arbitragem I.Título
-------------------	---

**ARBITRAGEM:
MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS NO
BRASIL**

GILVAN WILLIAM MASCARELI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho

Analizador (1): MÁXIMO, Giseli Spera

**ASSIS – SP
2014**

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos as pessoas que de fato estavam ao meu lado, sentindo e vivenciando as dificuldades e as vitórias alcançadas nesta caminhada que nada mais é que um pequeno passo quando sob o olhar do que vem pela frente e em relação ao que passou uma grande caminhada. Essas pessoas foram meu sustentáculo pois nada mais fortificante que a família estar junto nas batalhas do cotidiano por isso meus agradecimentos a meu pai Gilberto, minha mãe Vaneide e minhas irmãs Jessiana e Alyne.

Nada valeria meus agradecimentos aos meus familiares se não desse graças publicamente ao meu Senhor, coisa que faço normalmente em particular, por esse motivo disponho, obrigado meu Deus por estares sempre comigo.

“Algo só é impossível até que alguém duvide
e acabe provando o contrário.”

Albert Einstein
(1879 – 1955)

RESUMO

O trabalho desenvolvido tem por objetivo demonstrar que para alcançar a justiça não necessariamente devemos nos valer somente do poder judiciário, mas que existe formas alternativas que se não resolve todos os males, ao menos ameniza os problemas trazidos pela deficiência das formas tradicionais de resolução de conflitos que se encontram no judiciário. A Lei 9.307/96 conhecida como lei de arbitragem é hoje a forma mais plausível para alcançar a tão sonhada justiça de fato, já que mesmo para um leigo, quanto ao direito, é de fácil percepção o quão vantajosa é a arbitragem em relação ao judiciário quando pensamos na agilidade no processo.

Palavras-chaves: Arbitragem; Lei Arbitral, Direito Arbitral.

ABSTRACT

The work was to demonstrate that to achieve justice should not necessarily rely on only the judiciary, but there are alternative ways that does not solve all problems, at least alleviates the problems brought by the deficiency of traditional forms of conflict resolution found in the judiciary. Law 9307/96 known as arbitration law is now the most likely to achieve the long awaited justice indeed so, since even for a layman, as the law is easily perceived how advantageous is arbitration in relation to legal when we think of agility in the process.

Keywords: Arbitration; Arbitration Law; Arbitration Law.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	01
2.HISTÓRIA DA ARBITRAGEM.....	03
2.1 ANTIGUIDADE.....	03
2.2 IDADE MEDIA.....	04
2.3 ARBITRAGEM NO BRASIL.....	05
3. LEI DE ARBITRAGEM.....	07
3.1 CONCEITO DE ARBITRAGEM.....	07
3.2 ARBITRAGEM E ARBITRAMENTO.....	08
3.3 DOS ÁRBITROS.....	08
3.4 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.....	10
3.5 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.....	12
3.5.1 Clausulas compromissórias cheias e vazias.....	13
3.6 PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	14
3.6.1 Exceções dilatórias.....	15
3.6.2 Sentença arbitral.....	16
3.6.2.1 Estrutura da sentença.....	16
3.6.2.2 Contestação da sentença.....	17
3.6.2.3 Anulação de laudo.....	18
3.6.2.4 Reformulação.....	18
3.6.2.5 Embargos à execução.....	19
4. PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM.....	21
4.1 DO CONTRADITÓRIO E IGUALDADE DAS PARTES.....	21

4.2 DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR.....	23
4.3 DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR.....	24
4.4 AUTONOMIA DA VONTADE.....	25
4.5 EQUIDADE.....	26
5.CONFIDENCIALIDADE E LIMITES DO SIGILO ARBITRAL.	28
6. DIFERENCIAÇÃO ENTRE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM...	30
7. ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS.....	32
8. CONCLUSÃO.....	34
REFERENCIAS.....	36
A) BIBLIOGRÁFICAS.....	36
B) PERIÓDICOS.....	37
C) MONOGRAFIAS, DISSERTAÇÕES E TESES.....	37
ANEXO I – Lei 9.307/96 – Lei de Arbitragem.....	38

1. INTRODUÇÃO

No grande Universo que é o direito, os povos buscam encontrar uma forma adequada para solucionarem as controvérsias que assolam suas vidas. Bem antes do Estado como conhecemos, cujo poder nos controla e dita regras que vemos e sentimos, pessoas já procuravam formas de resolver seus problemas do cotidiano muito tempo antes de haver um povo dito civilizado.

Com pouco mais de quinhentos anos, o Brasil ainda está engatinha com relação a celeridade processual quando comparado com os países desenvolvidos. O surgimento da Arbitragem trouxe enormes benefícios, pois o poder judiciário já se encontrava abarrotado de processos e com a lentidão cada vez maior esse instituto veio trazer menos desgaste e mais rapidez na busca da solução da lide.

Nossa origem Lusitana ainda nos traz prejuízos no que diz respeito à tendência do povo brasileiro de preferir o poder judiciário ao invés de formas alternativas como a mediação e a arbitragem, mas aos poucos isso está mudando, até por que a exacerbada demora do judiciário não deixa opção para as partes que têm seu processo perdurando por anos e até décadas.

O grande problema que aflige o judiciário brasileiro é a demora do processo, a arbitragem e a mediação aparecem no cenário nacional como a solução mais viável para tal problema. A melhor forma de aprimorar o instituto da arbitragem e o da mediação é analisá-los de forma a possibilitar a melhoria dos mesmos. Essa análise deve ser feita por todos, ou seja, deve ser considerada a opinião tanto de leigos como de especialista e deve haver estímulo do poder judiciário para as possibilidades alternativas de conciliação.

As formas alternativas não só beneficiam o judiciário, pois diminui o número de novas ações, como também as partes que têm seus pleitos resolvidos com muito mais rapidez, mas também faz com que a Constituição Federal do Brasil seja cumprida, respeitando a dignidade da pessoa humana.

Uma característica que esses institutos alternativos de resolução de conflitos apresentam, possibilitar o aumento da confiança que o povo deposita nos órgãos

judiciários já que essa população tem seus conflitos resolvidos com muito mais rapidez.

A arbitragem, como outros institutos, ainda tem muito que evoluir, sendo que quando olhamos para Europa e Estados Unidos percebemos o quanto temos que percorrer para chegarmos a um judiciário eficiente.

Como muitos pensavam antigamente, a justiça não está simplesmente no ato de resolver uma contenda no judiciário e sim na observância de regras justas que podem ser desenvolvidas das mais diversas formas. Um exemplo seria as partes serem aconselhadas por um terceiro sem poder de decisão ou com um poder que não possibilita recurso como é o caso da arbitragem.

2. HISTÓRIA DA ARBITRAGEM

2.1 ANTIGUIDADE

As civilizações humanas que já passaram pela face da terra remontam a milhares de anos. Há resquícios de que nos reinos e impérios do Oriente Médio como o da Babilônia e Egito, ou mesmo dos hebreus e gregos já se valia da arbitragem para dirimir conflitos.

O Código de Hammurabi foi um marco para a história. Acredita-se ter sido escrito pelo Rei Hamurábi, aproximadamente a 1700 a.C. Essas regras tiveram como objetivo maior, fazer reinar a justiça em seu reino, sendo possível qualquer cidadão recorrer ao rei em uma espécie de recurso.

Ensina Zanoti:

Na Grécia antiga, as soluções amigáveis das contendas faziam-se com muita frequência, por meio da arbitragem, a qual poderia ser a 'compromissória' e a 'obrigatória'. Os compromissos especificavam o objeto do litígio e os árbitros eram indicados pelas partes. O povo tomava conhecimento do laudo arbitral gravado em plaquetas de mármore ou de metal, e sua publicidade dava-se pela afixação nos templos das cidades. (ZANOTI, 2006, p. 18)

Assim sendo, as partes querendo solucionar o conflito se valiam de um terceiro para atuar como árbitro escolhido pelas mesmas e ainda hoje é obviamente vantajoso utilizá-la, antes ou depois do surgimento da contenda desde que aceita por ambas as partes.

No direito Romano o primeiro período do processo as *legis acione* sem muito se assemelhavam às câmaras arbitrais.

Ainda em ROMA, as questões cíveis eram primeiramente apresentadas diante dos magistrados, no tribunal, para depois sê-lo, perante um árbitro particular (*arbiter*) escolhido pelas partes para julgar o processo. (ZANOTI, 2006, p. 18)

Aqui existe uma mescla, em um primeiro momento as contendas eram analisadas por magistrados e só depois por um árbitro escolhido pelas partes que decidiam o processo, nota-se que as partes tinham autonomia na escolha do árbitro.

2.2 IDADE MÉDIA

Como dispõe Zanoti, (2006, p. 19), na idade média a arbitragem também era comum para solucionar conflitos entre cavaleiros, nobres, mas principalmente entre os comerciantes. O Direito Lusitano medieval muito se valeu da arbitragem também como nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

Podemos notar a procura pela resolução de conflitos direta e sem muita burocracia não apenas por um ou outro povo, mas por muitos povos de épocas diferentes. Aos árbitros existe a possibilidade de deixar a lei de lado, ao que se refere ficar preso somente a ela e ao invés disso, optar pela equidade. Observe o que disse Aristóteles (ROQUE, 1997, p. 13, grifo do autor), 300 anos antes de Cristo “O árbitro visa a equidade, enquanto o juiz a lei; é por isso que o árbitro foi criado: para que a equidade seja aplicada”.

Ele já vislumbrava o fato do árbitro ser mais dinâmico que o juiz e com isso, ter a possibilidade de atingir o objetivo pretendido que é a igualdade. Nossa Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º Caput o seguinte

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Há muito tempo percebemos que um de nossos direitos disposto nesse artigo não é respeitado, ou seja que a garantia de igualdade tem sido realmente observada e protegida pelos tribunais.

Aristóteles afirmou uma verdade, que o árbitro foi feito para que a igualdade seja aplicada. Cada vez mais notamos que os meios alternativos de solução de conflitos são mais eficazes e ao levarmos em conta o tempo do processo sentimos o menor desgaste que as partes sofrem, quando é possibilitado uma decisão mais justa. Mesmo quando vencemos uma demanda, não nos sentimos vitoriosos invariavelmente ficamos por muitos anos em uma luta que nos tiram as forças.

2.3 ARBITRAGEM NO BRASIL

Dispõe Moraes:

Enquanto o resto do mundo já vivenciava a arbitragem há muito tempo, no Brasil, esse instituto passou a vigorar apenas a partir do império, sendo que a Constituição de 1824, dispunha em seu art. 160 que nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas as partes poderiam nomear Juízes Árbitros. (MORAES, 2012, p. 12)

Mesmo sendo bem presente em outros países, no Brasil a ideia da arbitragem ainda engatinhava, no império houve a tentativa de colocar essa nova forma de resolução de conflitos em ação, sendo que, se fosse convencionado pelas partes, a sentença seria irrecorrível.

Ainda Bacellar (2012, p. 19) dispõe sobre a arbitragem:

A verdadeira revolução jurídica relativa à arbitragem só ocorreu da promulgação da Lei Marco Maciel (Lei n. 9.307/96). Essa lei fez com que o Brasil superasse os dois grandes empecilhos que atrasavam o desenvolvimento da arbitragem:

- a) obrigatoriedade da homologação judicial das decisões arbitrais;
- b) falta de obrigatoriedade e executividade da cláusula compromissória.

Durante muito tempo era imposto a necessidade da homologação judicial das decisões arbitrais, isso fazia com que esse instituto, que havia nascido para facilitar

e agilizar a vida das pessoas, se tornasse mais lento que o tradicional processo judicial, e a não obrigatoriedade e executividade da cláusula compromissória fazia dela algo que não atraía as pessoas, já que sua função primordial não era atendida, ou seja, devido esse procedimento a arbitragem se tornava lenta.

Em 23 de setembro de 1996, o Brasil passou a contar com uma nova regulamentação da Arbitragem. Com seus 44 artigos, a Lei 9.307/96, conhecida como Lei de Arbitragem, veio a consolidar como dispõe Roque (1997, p.33), "A lei concede às pessoas capazes de contratar, a faculdade de valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis." A possibilidade de ter suas causas resolvidas em um período curto, ao invés do que acontecia no Judiciário, sendo que as pessoas passavam a vida toda para obter uma resposta. Outra característica da arbitragem é a necessidade de que além de ser questões patrimoniais também devem ser disponíveis, o que não ocorre quando pensamos em direitos que estão de certa forma integrados à pessoa, como o direito a personalidade e direito à vida, em tais casos não é possível o uso da arbitragem já que a questão não é nem patrimonial e nem disponível.

3. LEI DE ARBITRAGEM

3.1 CONCEITO DE ARBITRAGEM

Em nossos dias a arbitragem é de suma importância numa sociedade como a brasileira que sofre com a lentidão do judiciário.

Define o tema Roque, e em seguida, Carmona:

A arbitragem é um sistema de solução pacífica de controvérsias nacionais e internacionais, rápida e discreta, quer de direito público quer de privado. Consiste na criação de um julgador não pertencente à jurisdição normal, escolhido pelas partes conflitantes, para dirimir divergências entre elas. É a escolha pelas partes de um juiz não togado, ou de um tribunal não constituído por magistrados, mas de advogados avulsos ou pessoas consideradas como capazes de reconhecer e decidir uma questão prestes a ser submetida à justiça. (ROQUE, 1997, p. 11)

Meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia de sentença judicial. (CARMONA, 2004, p. 51).

A arbitragem além de fazer as vezes do judiciário tem como principal característica, não havendo ilegalidade em seus atos e em sua composição, ter em sua decisão um caráter de irrecorribilidade, diferente do judiciário. A escolha do árbitro é facultada às partes que em comum acordo decidem quem arbitraré na busca da solução da contenda e sua decisão tem o mesmo valor de um juiz togado.

Strenger conceitua a arbitragem como “Sistema de solução de pendências, desde pequenos litígios pessoais até grandes controvérsias empresariais ou estatais, em todos os planos do Direito, que expressamente não estejam excluídos pela legislação.” (STRENGER, 1996, p. 33).

De fato, existe a necessidade da legislação permitir o instituto da arbitragem, sendo cabível tanto em questões individuais até em litígios de grandes corporações.

3.2 ARBITRAGEM E ARBITRAMENTO

Moraes esclarece a diferença terminológica entre arbitragem e arbitramento.

Há aparente similaridade entre os conceitos de arbitragem e arbitramento, razão porque se deve saber distingui-los. Ambos não se confundem. Aquele que exerce a arbitragem é o árbitro, ele tem poder decisório e por força de lei sua decisão é dotada de caráter executório. Aquele que exerce o arbitramento é arbitrador, ele é um experto, um perito, geralmente contratado pelas partes ou nomeado pelo magistrado, após fixação de seus honorários, para formação de um laudo pericial que servirá de meio de prova no procedimento em curso. (MORAES, 2012, p. 11)

Arbitragem é quando se usa um terceiro, o árbitro, cuja decisão tem poder de sentença judicial para que decida sobre questão controvertida, sendo que de tal decisão é irrecorrível quando nela não houver vícios, diferente do arbitrador que seria o perito.

3.3 DOS ÁRBITROS

O Capítulo III, da Lei 9.307/96, tem como tema “Dos Árbitros”. O artigo 13, da referida lei dispõe “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.”

Havendo acordo mútuo entre as partes e o árbitro sendo capaz, não haverá empecilho para nomeação do mesmo, exceto, no que nos elucida o artigo 14, da Lei de Arbitragem.

Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, alguma das relações que caracteriza os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Portanto, é declarada a necessidade do indicado para a função de árbitro revelar antes da aceitação da função qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independências.

Segundo Carmona (2004, p. 200) “Árbitro é a pessoa física indicada pelas partes – ou por delegação delas – para solucionar uma controvérsia que envolva direito disponível”.

Havendo a escolha pelas partes que o litígio seja julgado pela Arbitragem deverão nomear árbitros sempre em número ímpar conforme dispõe os parágrafos 1º e 2º, do artigo 13, da Lei de Arbitragem:

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

O árbitro deve estar munido de qualidades que o qualifiquem para tal atividade como imparcialidade, independência, competência, diligência, discrição e confidencialidade. Bem como exigir que esses princípios sejam rigidamente observados pela instituição em que for escolhido, visando proporcionar aos demandantes uma decisão justa e eficaz da controvérsia como foi bem observado por Zanoti.

A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção

do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial. (ZANOTI, 2006, P. 32)

O conceito posto acima demonstra o poder da arbitragem, igualmente a uma sentença judicial que em nada é menor que a esta, sendo até maior no que se refere a seus efeitos, já que desta não haverá recurso.

Abaixo dispõe Roque seguido pela definição de Zanoti acerca do árbitro:

O árbitro é quem irá julgar a questão submetida à arbitragem. Fica ele colocado na posição de juiz. A posição dele é claramente realçada e valorizada no art. 18 da Lei de Arbitragem: "O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo poder judiciário". (ROQUE, 1997, p. 61)

É de particular importância a eleição do(s) árbitro(s), visto que é ele a figura que conduzirá o procedimento arbitral e proferirá uma sentença, a qual as partes, por pacto, submeter-se-ão. O art. 13, § 1º da lei brasileira de arbitragem diz que as partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. (ZANOTI, 2012, p. 16)

O árbitro é uma figura importantíssima para consolidação da arbitragem, os autores esclarecem com objetividade que ele tem a mesma força da figura do juiz para o judiciário, com a diferença da decisão ser irrecorrível.

3.4 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

A arbitragem só pode ser instituída pela livre vontade das partes em acordo denominado convenção de arbitragem.

Dispõe Bacellar:

A arbitragem só poderá ser instituída pela vontade livre das partes em acordo genérico denominado convenção de arbitragem.

Entendem-se por convenção de arbitragem (gênero) tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso arbitral (art. 3º da Lei n. 9.307/96); aquela estabelece a opção pela arbitragem e este satisfaz e concretiza a opção. (BACELLAR, 2012. p. 130)

O autor define a convenção de arbitragem como aquela que abre a possibilidade de haver a arbitragem e posteriormente o compromisso arbitral fará o papel de levar adiante e concretizar esse Instituto.

Artigo terceiro da Lei 9.307/96, dispõe que as partes podem submeter a solução do litígio ao juízo arbitral mediante a convenção de arbitragem.

Alvim dispõe:

A convenção de arbitragem é expressão da vontade das partes interessadas, manifestada numa mesma direção, de se socorrerem da arbitragem para a solução dos seus (virtuais ou reais) litígios. Em outros termos: uma via jurisdicional concorrente com a estatal, posta pela lei à disposição das partes, para resolverem seus conflitos, em sede privada, igual extensão e eficácia à efetivada pelos órgãos do Poder Judiciário. (ALVIM, 2004, p. 271)

Como foi disposto por Alvim, a convenção de arbitragem é determinada pelas partes, para que ocorra devem estar em comum acordo, através dela seus litígios sejam resolvidos de uma forma mais rápida que se tramitasse pela via judicial.

Moraes dispõe sobre a convenção arbitral:

Semanticamente, o termo “convenção” significa “concordância acerca de determinado assunto”. Conforme fora dito previamente, a convenção arbitral é um pacto celebrado entre as partes, vinculando-as ao cumprimento dos termos ajustados e da sentença.

Notadamente, existem dois contratos na convenção arbitral, um celebrado entre as partes, e outro celebrado entre as partes e o árbitro. (MORAES, 2012, p. 13)

Convenção arbitral pode ser estabelecida de duas formas, sendo uma somente entre as partes e a outra entre as partes e o árbitro, ou seja, há requisitos que devem ser cumpridos entre as partes e outros requisitos que só podem ser cumpridos entre as partes e o árbitro.

3.5 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Na cláusula compromissória as partes se comprometem a usar da arbitragem na procura de uma solução para seus litígios.

Segundo Roque “A cláusula compromissória é a convenção pela qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam surgir, relativamente a tal contrato.” (ROQUE, 1997, p. 52)

Como disposto, a cláusula arbitral tem por objetivo a solução do litígio através do Instituto da arbitragem, sendo que bem antes do surgimento do litígio a cláusula é convencionada, não que se esteja prevendo um futuro litígio, mas que através da prevenção tenha-se a segurança com a arbitragem de não ter que enfrentar um longo processo na justiça.

Dispõe Szklarowsky sobre a cláusula compromissória:

A cláusula compromissória é o pacto, por meio do qual as partes, em um contrato, comprometem-se a ter o litígio, que possa vir a ocorrer, resolvido, por meio da arbitragem. Essa cláusula, sempre por escrito, estará contida, no contrato ou em documento apartado. (Szklarowsky, 2004, p. 24)

Szklarowsky dispõe que a cláusula compromissória é um acordo entre as partes que a partir de então se valem da arbitragem, reafirmando a necessidade da cláusula ser feita por escrito obedecendo rigorosamente o formalismo necessário. .

Segue abaixo o entendimento defendido por Moraes

“Dispõe o art. 4º da lei de arbitragem que a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.” (Moraes, 2012, p. 14)

É claro, o caráter preventivo da cláusula compromissória quando é acordado entre as partes que se comprometem a praticar a arbitragem em um caso futuro mesmo incerto.

3.5.1 Cláusulas compromissórias cheias e vazias

Existe uma subdivisão das cláusulas compromissórias entre cheias e vazias. De fato, as cláusulas compromissórias cheias tem como característica o preenchimento dos requisitos necessários para que haja o referido título, em contrapartida, as cláusulas compromissórias vazias tem a falta desses requisitos.

Segundo Bacellar “A cláusula cheia é aquela em que se apresentam todos os elementos necessários para que possa ser cumprida, instaurando-se por sua própria força a arbitragem, sem qualquer outra providência ou compromisso.” (BACELLAR, 2012, p. 131) E complementa

A cláusula compromissória vazia ao ser estabelecida no contrato, embora registre a opção de arbitragem, não adquire firmeza e precisa ser confirmada em seus contornos para que seja possível instaurar e efetivar a arbitragem. Nesses casos, só o compromisso lhe confirma a aplicação, define lhe os complementos e assegura-lhe a instauração do juízo arbitral. (BACELLAR, 2012, p. 132)

A cláusula cheia assim será definida quando ela for suficiente para a instituição da arbitragem detendo todos os requisitos exigidos e redigidos de forma clara que não venha a trazer dúvida. Já a cláusula vazia faz alusão ao não preenchimento dos requisitos para a consolidação da arbitragem como por exemplo a estipulação do foro para discussão em uma possível controvérsia e mesmo no caso de não haver consenso quanto a escolha do árbitro ou do tribunal arbitral, quando o juiz decide a causa, essa decisão estará preenchendo a lacuna que existia.

O art. 7º, da Lei 9.307/96, apresenta o procedimento quando da cláusula vazia:

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

A característica do artigo 7º, da Lei de Arbitragem, é apresentar a forma de como se deve proceder em relação a cláusula compromissória vazia, sendo sua finalidade o preenchimento das falhas que existiam ou através do acordo entre as partes ou por sentença do juiz.

3.6 PROCEDIMENTO ARBITRAL

Roque dispõe de forma clara sobre essa questão importantíssima, quando começa a arbitragem ou quando é instituída, “considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários” (Roque, 1997, p. 69). O ponto central é o aceite do árbitro, que através desse ato dá início ao Instituto da arbitragem.

O artigo 19 da Lei 9.307/96 reproduzido nas palavras de Roque, veio a dar um caráter formal a ideia de ter o árbitro força de juiz propriamente dito.

Em seu parágrafo único, artigo 19, a lei de arbitragem dispõe:

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

O legislador percebendo que poderia no decorrer do procedimento da arbitragem ocorrer situações que trariam dificuldades para o procedimento, autorizou ao juiz ou tribunal arbitral que esclarecesse as dúvidas ou obscuridades que pudessem aparecer, sendo juntado a convenção de arbitragem.

3.6.1 Exceção dilatórias

Tem a função de corrigir erros ou pontos duvidosos e não de extinguir o processo, assim dispõe Roque “Os casos de suspeição constam do art. 135 do CPC, como por exemplo, ser amigo ou inimigo de uma das partes.” (ROQUE, 1997, p. 70)

Suspeição é atribuído ao árbitro quando lhe faltou a imparcialidade, ferindo assim tal princípio e também a confiança depositada em sua pessoa, sendo de bom tom e justiça que o árbitro se declarasse suspeito.

“O impedimento é um fator mais forte e radical do que a suspeição. Não mais suspeita, mas a convicção da parcialidade do árbitro, tal força que o vincula a uma das partes. São os casos enumerados nos art. 134 e 136 do CPC.” (ROQUE, 1997, p. 70)

Aqui verifica-se que não só existe a suspeita da imparcialidade, mas há uma certeza mesmo que de certa forma relativa como no caso de uma das partes ser primo em 1º grau do árbitro, caso que fica mais que evidente a necessidade do impedimento.

Roque comenta a exceção em razão do lugar

“Poderá também ser arguida a incompetência da arbitragem *rationae loci* (em razão do lugar). Por exemplo, se um contrato contém a convenção de arbitragem escolhendo o foro da sede de uma das partes, mas o juízo arbitral estabeleceu-se em outro local.” (ROQUE, 1997, p. 71)

A incompetência será imputada já que o contrato de arbitragem terá sido quebrado, haja vista ter sido convencionado um foro e posteriormente este acordo ter sido ignorado.

3.6.2 Sentença arbitral

A sentença é o objetivo do processo, é a solução do feito após um processo longo, sentença é uma sequência de atos logicamente encadeados, sendo válida quando desprovida de vícios.

Sobre o tema, dispõe Roque:

A sentença arbitral tem mais ou menos a mesma estrutura da sentença judicial, mas se processa de forma diversa. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes; nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. (ROQUE, 1997, p. 83)

Para as pessoas que submetem suas questões a arbitragem como ensina Roque, devem antecipadamente definir o prazo para a arbitragem, sendo necessário que o prazo seja definido em comum acordo entre as partes sob pena de ter o prazo definido pela lei, que de antemão reza que quando ocorrer essa situação o prazo será de seis meses.

A arbitragem é feita em caráter formal, exigindo-se previamente mediante lei, que seja cumprido uma sequência de requisitos para que o instituto seja válido, como a necessidade da sentença ser um documento escrito.

3.6.2.1 Estrutura da sentença

Uma característica da sentença arbitral é ela ser um documento formal, como já comentado na sentença arbitral é exigido pela lei vários requisitos, sendo que ela não se afasta muito da ideia da sentença judicial.

Roque dispõe sobre a estrutura da sentença, definindo-a como sendo formal, "Desenrola-se em quatro fases: o relatório, a decisão, os fundamentos da decisão, o dispositivo" (ROQUE, 1997, p. 84), sendo exposto o problema, qualifica as partes,

quem tomou a iniciativa e quem contestou, é um resumo do litígio com as informações principais. A decisão vai informar se as razões apresentadas pelo autor são ou não improcedentes. Pode ser procedente em parte, sendo justificado a sentença pelo árbitro, bem mais longa até por ser mais complexa é a fase dos fundamentos da decisão, nessa altura do processo o árbitro dará os motivos que embasaram sua sentença e deverá relatar expressamente se o árbitro julgar por equidade. O dispositivo é a parte final da sentença, contendo o decisório, as cominações e as medidas a serem tomadas, como é a notificação da sentença arbitral às partes.

Assim, a arbitragem finda-se após ser proferida a sentença arbitral, deve o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral enviar às partes uma cópia da decisão diretamente ou mediante recibo por via postal ou outro meio com comprovação de recebimento.

O caráter formal da arbitragem traz uma atmosfera de seriedade que o instituto merece sendo exigido essa formalidade dos árbitros ou tribunal arbitral e das partes, sendo de suma importância a celeridade e confiança que através desses e outros requisitos mostra que há efetiva busca pela justiça.

3.6.2.2 Contestações da sentença

Muito comum observarmos a contestação da sentença no judiciária, no entanto isso não é uma realidade quando pensamos em arbitragem, que tem como característica a irrecorribilidade da sentença.

Roque dispõe “Não há segunda instância na arbitragem, razão pela qual a sentença arbitral é irrecorrível. Todavia, pode ela sofrer três tipos de contestação: embargos de declaração, ação anulatória e embargo do devedor.” (ROQUE, 1997, p. 86)

Após o recebimento da notificação ou da ciência pessoal sobre o laudo arbitral a parte interessada tem um prazo de 5 dias para solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral pontos obscuros, dúvidas, erros, mas antes deverá comunicar a outra parte. Além do disposto, a ideia central dessa contestação não é anular a sentença e sim corrigir os pontos que tragam dúvidas ou divergências.

Zanoti dispõe “Definitivo - a sentença arbitral é irrecorrível e não está sujeita a qualquer homologação pelo Poder Judiciário (Art. 18);” (ZANOTI, 2006, p. 36)

Na sentença arbitral não é admissível a contestação da sentença já que por característica do próprio instituto a sentença é irrecorrível.

3.6.2.3 Anulação do laudo

O laudo ou sentença arbitral é definido como um documento extrajudicial, todo ato jurídico é passivo de ser anulado judicialmente como também todo documento que não seguir o regramento da lei.

Está disposto no art. 104, do Código Civil "A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei".

A forma do laudo arbitral segue requisitos formais que a lei impõe, logo ele poderá ser anulado quando encontrado em tal laudo a falta do formalismo, se no compromisso arbitral houver vícios a sentença arbitral será nula já que o compromisso já era nulo. Outra possibilidade de invalidação é quando a convenção de arbitragem foi assinada por pessoa incapaz, sendo a convenção e suas sentenças ambas nulas.

Dispõe o artigo 1º, da Lei 9.307/96 "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis"

Qualquer pessoa poderá ser árbitro quando for capaz, ou seja, ser maior de dezoito anos e ter discernimento além de ter a confiança das partes já que as partes dificilmente escolheriam para arbitrar uma questão importante seu inimigo.

3.6.2.4 Reformulação

Quando a Lei de Arbitragem prever, poderá a parte interessada pleitear ao órgão judiciário competente a decretação da nulidade da sentença que deverá seguir o

procedimento comum, estipulado pelo Código de Processo Civil em que consta o prazo de 90 dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

Ensina (Roque, 1997, p. 89):

A sentença será anulada, anulando-se também o procedimento arbitral em cinco casos, que acabamos de ver:

- for nulo o compromisso;
- emanou de quem não poderia ser árbitro;
- for comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão e corrupção passiva;
- for proferida fora do prazo;
- forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, parágrafo 2º: contraditório, igualdade das partes, imparcialidade e livre convencimento do árbitro.

Nos cinco casos enumerados será nula a sentença e o procedimento arbitral, já em três casos haverá a nulidade somente do laudo e não do processo, são eles, quando o laudo não contiver todos os requisitos exigidos pela Lei de Arbitragem em seu artigo 26, foi proferida fora do limite da convenção de arbitragem ou não decidiu todo o litígio submetido à arbitragem.

3.6.2.5 Embargos à execução

O embargo à execução é uma outra maneira de se tentar anular a sentença arbitral sem se valer de ação anulatória. Roque dispõe que a ideia é atacar diretamente a execução da sentença e indiretamente a própria sentença. No exemplo apresentado por Roque uma das partes foi condenada a pagar uma quantia em dinheiro a outra parte, como a sentença arbitral equivale a título executivo extrajudicial, a parte vencedora executou a dívida para receber o valor devido, procedimento regulado pelos art. 646 a 731, do CPC e a defesa pelos art. 741 a 744, assim o executado opõe embargos contra a execução da sentença arbitral, alegando a nulidade dela, seja pelos cinco motivos que invalidam o processo arbitral ou pelos três que invalidam só a sentença. (ROQUE, 1997, p. 90 e 91)

Consta no artigo 741, do CPC, os fundamentos para a execução da sentença, desse modo, quando executado o devedor deverá dar garantia do pagamento da obrigação em juízo para ter seu embargo à execução analisado, devendo ser sua defesa baseada em alguma falha da sentença, falhas essas constantes na Lei de Arbitragem em seu artigo 471, essa garantia normalmente é em dinheiro mas não raro pode ser obrigação de fazer ou não fazer.

4. PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM

Para Gonçalves (2010, p.23): “Os princípios gerais erigem-se em verdadeiras premissas, pontos de partida, nos quais se apoia toda ciência.”

Conceito posto em relação ao direito civil que pode com toda segurança ser considerado quando pensamos no instituto da arbitragem.

4.1 DO CONTRADITÓRIO E IGUALDADE DAS PARTES

O princípio do contraditório, previsto no Art. 5º, LV, da CF, informa que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Este princípio está intimamente relacionado ao princípio da igualdade das partes, disciplinado no Art. 5º, I, da CF, e reproduzido, no âmbito processual no Art.125, I, do CPC, que intenta *assegurar às partes igualdade de tratamento*.

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Constituição Federal garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a igualdade de tratamento, e aos estrangeiros que estão somente de passagem no país proteção por Tratados Internacionais que o Brasil é signatário.

Código de Processo Civil:

Art. 125- O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

Como já disposto neste trabalho o árbitro ou juiz deve assegurar a isonomia entre as partes na busca da justiça e para isso não está preso ao formalismo rigoroso da lei, podendo embasar suas decisões em todas as formas lícitas de provas existentes e aceitas no direito.

O princípio do contraditório na arbitragem, como nas mais diversas áreas do direito, veio a dar às partes a possibilidade de produzir provas na tentativa de quebrar a teoria levantada pela outra parte. Fundamental é esse princípio que preserva o direito de se defender e que sem esse direito o processo não teria valor.

Já no caso do princípio da igualdade das partes não seria considerado justo, mesmo para um leigo, ver um árbitro fazer acepção de pessoas como no caso de uma das partes a produção de provas e a outra fosse negado tal possibilidade. A igualdade das partes nada mais é que a igualdade de tratamento entre elas por parte do árbitro, e este verificando existir desigualdade deve usar o que se convencionou no direito chamar de “pesos e contrapesos” que é tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente ou seja é analisar tudo que rodeia o caso concreto e não somente o caso em si.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior “O princípio do contraditório reclama, outrossim, que se dê oportunidade à parte não só de falar sobre alegações do outro litigante, como também de fazer a prova contrária.” (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 209)

A característica tocante ao princípio do contraditório é possibilitar as partes que possam lutar pela sua verdade através de produção de provas das mais variadas formas legais admitidas na lei.

4.2 DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR

Livre convencimento é o ato de o árbitro através das provas e fatos apresentados chegar por si só a conclusão a respeito da lide, sabendo que uma má interpretação poderá causar desde incômodos até injustiças irreparáveis.

O artigo 131, do Código de Processo Civil, estabelece que o livre convencimento deve ser motivado e assim dispõem:

Art. 131- O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

O árbitro deve honrar a função que exerce, respeitando e obedecendo a lei, no entanto isso não significa ficar preso a ela, mas se valer de mecanismos que possibilite alcançar a justiça com maior segurança e agilidade.

Na Lei de Arbitragem é disposto:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

A Lei 9307/96 reafirma a ideia de que o árbitro deve se valer de seu livre convencimento e não se embasar cegamente na lei sem nenhum parâmetro sendo uma característica dos juízes de direito que usando de equilíbrio atingem seu objetivo que é a busca pela justiça.

4.3 DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR

Característica imprescindível para um julgador é a imparcialidade, ou seja, que seu julgamento não seja influenciado por nenhuma das partes, sendo somente posta a resolução da lide com seriedade e justiça.

O que seria um julgador, se não alguém com as mesmas responsabilidades que tem um juiz, responsabilidades definidas no código de processo civil.

A imparcialidade do árbitro está previsto no artigo catorze e no seu parágrafo primeiro da Lei 9.307/96:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

A Lei de Arbitragem traz claramente exposto em seu texto o impedimento de ser árbitro para aqueles que tenham uma relação parcial com as partes como ser amigo ou inimigo e isso trará a nulidade do procedimento arbitral devido essa escolha.

Assevera Alvim que a imparcialidade é imprescindível para um árbitro, dispondo dessa forma “A independência e a imparcialidade são assegurados, afastando-se do julgamento do litígio ou da prática de atos que lhe digam respeito, quem, por alguma razão, possa comprometê-las, pela dependência e parcialidade.” (ALVIM,2004, p. 261)

O árbitro como o juiz de direito deve antes de aceitar a indicação, revelar qualquer motivo que o impeça de resolver a lide, como por exemplo motivos afetivos que colocaria em dúvida a imparcialidade que é essencial em um árbitro, acarretando uma exceção como a exceção de suspeição.

Falando sobre a imparcialidade do juiz dispõe Amendoeira Jr.:

O juiz imparcial é aquele que não está envolvido com qualquer das partes, que também não age em favor de nenhuma das partes no processo e que não tem interesse direto no conflito, o que lhe permite decidir de forma isenta as questões que lhe são submetidas. (AMENDOEIRA JR, 2012, p. 72)

A imparcialidade do juiz ou no caso da arbitragem a imparcialidade do árbitro se refere a ideia de que o árbitro não deve ter nenhum tipo de envolvimento com uma das partes que possa afetar seu julgamento, nem mesmo que possa futuramente o beneficiar de alguma maneira.

4.4 AUTONOMIA DA VONTADE

Esse princípio tem como característica, dar as partes o poder de escolher a forma que a arbitragem vai seguir, dentro de uma razoabilidade, obedecendo os princípios do direito, a própria lei tem a função de equilibrar essa autonomia através de regras impostas que devem ser respeitadas e o ponto central é haver a vontade expressa de ambos os litigantes.

O princípio garante às partes o direito de escolher o árbitro e as condições da arbitragem como o local onde será discutido as possíveis divergências, desde que não ofenda a Lei, os princípios e os bons costumes.

Na Lei de Arbitragem está expresso a base da autonomia da vontade como segue abaixo:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

O princípio da autonomia da vontade quando não vai contra a legislação vigente como também contra os bons costumes e os princípios gerais do direito vem a consolidar o direito efetivo da livre escolha que no Instituto da Arbitragem lhe é garantido.

Segundo Zanoti:

O árbitro, no desempenho de suas funções, deve reconhecer que o instituto da arbitragem fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, liberdade consagrada às partes em transacionar direitos patrimoniais disponíveis em um negócio, a livre escolha de optar pela arbitragem para solucionar suas controvérsias, com a inclusão da cláusula compromissória no contrato celebrado, passando pelo estabelecimento de regras quanto ao procedimento arbitral, até a fixação de prazo para a prolação da sentença arbitral. (ZANOTI, 2006, p. 57)

Desde a escolha em submeter-se ao instituto da arbitragem o princípio da autonomia da vontade se faz presente, pois esse princípio é a essência da arbitragem, quando escolhermos os árbitros e como a arbitragem vai se desenrolar usufruímos da principal característica desse instituto que é o poder de escolha.

4.5 EQUIDADE

Segundo Gagliano “A equidade, na concepção aristotélica, é a “justiça do caso concreto”. (GAGLIANO, 2014, p. 77)

Verdade que faz da arbitragem um grande auxiliador do judiciário que com dificuldades tem cumprido seu papel, com equidade consegue-se trilhar um caminho mais consistente em direção a justiça. “Não se trata de um princípio que se oponha à ideia de justiça, mas sim que a completa, tornando-a plena, com a atenuação do rigor da norma, em evidente aplicação do brocardo latino *summum jus summa injuria*.” (GAGLIANO, 2014, p. 78)

A equidade é um auxiliador na procura de se fazer justiça, usando a norma e interpretando-a com equilíbrio, a característica primordial quando o árbitro julga com

equidade é contrabalancear lei e equidade, ou seja, usar a equidade como auxiliadora da lei para se atingir o objetivo que é a efetiva justiça.

Equidade é imprescindível para o sucesso na arbitragem como dispõe Zanoti:

Arbitragem por equidade é aquela em que o árbitro decide a controvérsia fora das regras de direito de acordo com seu real saber e entender. Poderá reduzir os efeitos da lei e decidir de acordo com seu critério de justo. Para que o árbitro possa decidir por equidade as partes devem prévia e expressamente autorizá-lo. (ZANOTI, 2006, p. 72)

De fato a ideia de as partes autorizarem o árbitro a utilizar em seu juízo a equidade é de suma importância para que não ocorra irregularidades que possam fazer a decisão ser posta como nula.

5 CONFIDENCIALIDADE E LIMITE DO SIGILO ARBITRAL

Bacellar faz uma citação a respeito do tema confidencialidade “Consagra o princípio da confidencialidade, os critérios do informalismo e da simplicidade e deve se manter assim.” (BACELLAR, 2012, p.128)

O princípio da confidencialidade tem como ponto central a ideia de não divulgação de assuntos da arbitragem, por isso cada vez mais está sendo procurada, principalmente por grandes corporações, especialmente as estrangeiras que pelo fato da rapidez e do sigilo é bem vindo aos grandes negócios, é exigido na arbitragem aos terceiros a não divulgação de qualquer comentário ou assunto relacionado a questão que está sendo analisada pelo Instituto da Arbitragem. Uma grande empresa perde muito em dinheiro e prestígio quando informações valiosas são divulgadas no mercado entre os concorrentes.

Zanoti dispõe sobre o tema “A confidencialidade da arbitragem implica que o conflito não terá publicidade, ao contrário do processo civil em que os atos são públicos (art. 155 do CPC).” (ZANOTI, 2006, p. 52)

Salvo exceções disposta na lei no processo civil os atos praticados são públicos, já a arbitragem segue o caminho inverso, sendo que neste instituto a publicidade sede a vez para a confidencialidade, sendo este um dos motivos da procura por esse novo meio alternativo de resolução de conflitos.

No entanto, são raras as regras que não contenham exceções e para a confidencialidade não é diferente, na arbitragem quando uma das partes é a administração pública a regra da confidencialidade "cai por terra", ou seja, o que passa a valer é a publicidade.

A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV E LXXII, dispõe respectivamente com relação a exceção da publicidade na arbitragem:

a) art. 5º, XXXIII: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral,

que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

b) art. 5º, XXXIV: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”;

c) art. 5º, LXXII: “conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

A impetração de habeas data é cabível quando a informação for relativa ao próprio impetrante. Fora dessa hipótese a obtenção de informação sonegada pelo Estado pode ser viabilizada pela utilização de mandado de segurança individual e mandado de segurança coletivo.

A publicidade é uma regra obrigatória na administração pública se sobrepondo ao princípio da confidencialidade com exceção quanto a segurança do Estado, da sociedade e da intimidade dos envolvidos.

Dispõe Di Pietro “O princípio da publicidade, que vem agora inserido no artigo 37 da Constituição, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.” (Di Pietro, 2014, p. 109)

Como já observado, existe as exceções quanto a publicidade na administração pública, mas quando não estão presentes, a relação com a administração impede a confidencialidade na arbitragem.

Enfim a arbitragem é caracterizada pela confidencialidade e esse princípio é o norteador que atrai cada vez mais pessoas interessadas além de ser muito mais rápido que o judiciário, no entanto, quanto a administração pública figura como uma das partes essa regra perde seu valor, predominando neste caso a publicidade.

6 DIFERENCIAÇÃO ENTRE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Dispõe Rodrigues Júnior sobre mediação:

A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo. (RODRIGUES JÚNIOR, 2007, p. 50)

A mediação tem como característica ser um processo informal que se vale de um terceiro imparcial que tem a importante missão de acompanhar as partes sem influencia-las no resultado, sendo a missão do mediador a de auxiliar as partes.

Segundo Zanoti a arbitragem:

A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial. (ZANOTI, 2006, p. 32)

Em relação a arbitragem há a importância do formalismo, que as partes em comum acordo decidem quem será o árbitro ou árbitros quando mais de um, ou tribunal arbitral. Outro ponto importantíssimo na arbitragem está fixado na ideia de que para que ocorra a arbitragem deve ocorrer o aceite do árbitro.

A diferença entre a mediação e a arbitragem está principalmente no poder de escolher que têm as parte de escolher o árbitro, o foro, e as regras a qual a arbitragem estará vinculada, o poder de decisão está bem explícito na arbitragem sendo que na mediação isso não é existente já que neste o mediador é uma figura neutra que auxilia sem interferir. Uma as coisas que une estes dois institutos

alternativos de resolução de conflitos está em ambos serem munidos do caráter da imparcialidade e quando falta esse princípio resta a possibilidade de se socorrer do judiciário.

Como forma de exemplificação segue abaixo passagens mostrando a similaridade da mediação e da arbitragem com relação a imparcialidade:

Moraes dispõe “Aduzia o texto original ainda que, no desempenho de sua função, o mediador deveria proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo (art. 2º § 2º).” (MORAES, 2012, p. 8)

No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência, discricção e confidencialidade, bem como exigir que esses princípios sejam rigidamente observados pela instituição em que for escolhido, visando proporcionar aos demandantes uma decisão justa e eficaz da controvérsia. (ZANOTI, 2006, p. 57 e 58)

Os textos de Moraes e Zanoti vêm trazer a comprovação da necessidade da imparcialidade mesmo sendo notório a diferença entre estes dois institutos no que se refere ao árbitro como tendo um poder de decisão equivalente a um juiz e o outro não podendo influenciar no resultado final.

7 ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS

A área trabalhista coletivo é um campo fértil para a utilização da arbitragem como demonstra de forma expressa os § 1º e 2º, do Art. 114, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

A Constituição do Brasil nos mostra como a arbitragem em dissídios coletivos está tendo cada vez mais simpatizantes quanto as lides laborativas. No entanto não segue esse caminho quando pensamos em dissídios individuais no direito trabalhista.

Segundo Zanoti “Isto por causa do disposto no já transcrito Art. 1º, da Lei 9.307/96, que limita o uso da arbitragem a ‘litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis’.” (ZANOTI, 2006, p. 49)

No que diz respeito a irrenunciabilidade de seus direitos é um preceito que parte dos pensadores da lei não aceitam, com base em que a arbitragem no âmbito individual do trabalho traz invariavelmente prejuízos ao trabalhador em detrimento do empregador.

Em contra partida à ideia de que os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, ideia que era dominante em outrora, hoje divide espaço com a ideia de que é possível a arbitragem nos conflitos individuais, a Constituição Federal autoriza somente a

arbitragem nos casos de dissídios coletivos, no entanto, sendo ao particular tudo possível, desde que a lei não vede.

Assevera sobre o assunto Almeida (ALMEIDA, 2007, p. 2):

É importante ter em mente que a arbitragem não impede a apreciação do Judiciário em caso de alguma irregularidade. A parte tem a faculdade de escolher utilizá-la, o que faz de livre e espontânea vontade e obedecendo aos preceitos da Lei 9.307/96, sob pena de nulidade.

A ideia de que fazer uso da arbitragem traz prejuízo não retrata a verdadeira face do Instituto da Arbitragem, já que a parte que se sente prejudicada ainda tem a possibilidade de se socorrer do judiciário no caso de haver alguma irregularidade, devendo ser observadas as regras da Lei de Arbitragem.

O questionamento com relação a vulnerabilidade do trabalhador em face do empregador, faz com que mesmo hoje sendo visto com outros olhos, ainda não se tornou efetivo na visão da maioria, sendo que nessa visão o trabalhador ao se valer da arbitragem para solucionar dissídios individuais seria facilmente ludibriado, por isso a resistência por uma boa parte das pessoas.

8 CONCLUSÃO

Na grande seara do direito com suas formalidades, as pessoas passam a vida lutando nos tribunais a procura da justiça e em muitos casos não a encontram, devido as injustiças ou pela lentidão do judiciário que faz com que essas pessoas morram antes de ver a ação decidida.

A arbitragem se consolidou devido as pessoas não aguentarem mais a demora do judiciário, pois o instituto da arbitragem tem como ponto forte o poder de escolha, como escolher o árbitro ou o fato da sentença ser irrecorrível e também devido a confidencialidade, mas além desses pontos fortes nada supera a rapidez na solução da lide.

Quando se refere ao instituto da arbitragem temos muito que aprender com outras nações que a muito tempo mantem contato com essa forma alternativa de resolução de conflitos, sendo que os brasileiros ainda não se deram conta dos benefícios que essa forma alternativa traz para todos.

Como é natural, a arbitragem com o passar do tempo vai penetrando no pensamento do brasileiro, ainda com dificuldade sendo esta uma herança Lusitana que herdamos de nossos colonizadores e aos poucos vamos deixando para traz.

A ideia que se esconde por traz da arbitragem é que as partes consigam de forma justa, através do árbitro que decide a questão, alcançar a justiça, assim desafogando o judiciário para que ambos juntos possam corroborar para que um dia a justiça seja feita pela lei, pela arbitragem ou por ambas.

Em um mundo em que cada vez mais as pessoas perdem a fé nas coisas, podemos notar a falta também no judiciário que devido estar abarrotado de processo que o engessam fazendo com que processos perdurem por uma vida toda.

Nessa perspectiva nasce para o Brasil a arbitragem, que vem para se tornar uma válvula de escape com a finalidade de trazer justiça para todos cumprindo reflexamente com outro princípio, o da dignidade da pessoa humana que com a

demora do judiciário não era observado e agora com a arbitragem pode vir a ser respeitada.

A justiça é procurada por todas as pessoas, no preambulo da Constituição Federal fica claro a importância dela para todos. A Assembleia Constituinte dispôs a ideia de instituir um Estado Democrático destinado a assegurar, dentre outras coisas, o exercício regular do direito social e individual, a liberdade e a justiça. Em especial a justiça é buscada por todos e com o surgimento do Instituto da Arbitragem podemos perceber que essa busca incessante e talvez perpetua possa ser amenizada, pois o instituto proporciona segurança, rapidez e, o mais importante, a possibilidade de alcançar a justiça.

REFERENCIAS

A) Bibliográficas

- AMENDOEIRA JR, Sidnei. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol 1. Teoria Geral do Processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei 9.307/96**, São Paulo: Malheiros, 1998.
- CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Direito Arbitral**, Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- DE ALMEIDA, Denise Coelho. **Arbitragem nos Dissídios Individuais Trabalhistas, artigo de 12/2007**.
- DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**, São Paulo: Atlas. 2008.
- FREJDA SZKLAROWISK, Leon. **Arbitragem**. Uma nova da Arbitragem. 2004
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral 1, 14. ed., São Paulo: Saraiva: 2012
- GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil**. 7. ed., Vol 1. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A Prática da Mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- ROQUE, Sebastião José. **Arbitragem a Solução viável**. 1997.
- STRENGER, Irineu. **Arbitragem Comercial Internacional**. São Paulo: Ltr, 1996.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil. Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.
- VADE MECUM**. 13. ed. Saraiva, Brasil. 2012.
- ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **Manual de Arbitragem**. Agosto de 2006.

B) Periódicos:

REVISTA DO ADVOGADO. **Arbitragem e Mediação**. Ano XXVI, nº 87.
Setembro de 2006, Edição Especial.

REVISTA DO ADVOGADO. **Arbitragem**. Ano XXXIII, nº 119. Abril de 2013.

MORAES, Thiago França. **A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos**.

C) MONOGRAFIAS, DISSERTAÇÕES E TESES:

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **Manual de Arbitragem**. Agosto de 2006.

FLAUZINO, José Ricardo. **Arbitragem: Celeridade e Soluções para os litígios no Brasil**. FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis – Curso de Direito, Assis – São Paulo – 2013.

ANEXO I:

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será

instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal

estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim